

A importância da diferenciação entre ação popular e ação ambiental
The importance of differentiating between popular action and environmental action
La importancia de diferenciar entre acción popular y acción ambiental

Recebido: 26/10/2020 | Revisado: 03/11/2020 | Aceito: 07/11/2020 | Publicado: 12/11/2020

Natália Cilião de Almeida

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5158-1496>

Universidade Paranaense, Brasil

E-mail: Nataliacilio.adv@gmail.com

Luiz Manoel Gomes Júnior

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8111-4549>

Universidade Paranaense, Brasil

E-mail: luizm@luizmconsultoria.com.br

Kelly Cardoso

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0216-9809>

Universidade Paranaense, Brasil

E-mail: servjuskelly@gmail.com

Resumo

O presente artigo tem por objetivo analisar os direitos coletivos, especificamente a ação popular e a ação popular ambiental. Os direitos coletivos em geral, possuem procedimentos e regimes especiais, previstos na Constituição Federal e em leis específicas. A problematização se refere a diferenciação entre a ação popular a ação popular ambiental, uma vez que esta última versa sobre importante tema, o meio ambiente. A importância dessa análise decorre das relevantes consequências da ação popular ambiental, como no prazo prescricional que após inúmeras discussões restou firmado entendimento jurisprudencial de que seriam imprescritíveis ações populares ambientais. Assim, faz-se necessário aprofundar-se no tema e na diferenciação das ações populares, por meio do método dedutivo, revisando doutrina, legislação e jurisprudência pertinentes, a fim de evitar o prejuízo de direitos coletivos.

Palavras-chave: Direitos coletivos; Ação popular; Ação popular ambiental; Prazo prescricional.

Abstract

This article aims to analyze collective rights, specifically popular action and popular environmental action. Collective rights in general have special procedures and regimes, provided for in the Federal Constitution and in specific laws. The problematization refers to the differentiation between popular action and environmental popular action, since the latter deals with an important theme, the environment. The importance of this analysis stems from the relevant consequences of popular environmental action, as in the statute of limitations, which, after numerous discussions, has established a jurisprudential understanding that popular environmental actions would be impermissible. Thus, it is necessary to go deeper into the theme and differentiation of popular actions, through the deductive method, reviewing pertinent doctrine, legislation and jurisprudence, in order to avoid the prejudice of collective rights.

Keywords: Collective rights; Popular action; Popular environmental action; Limitation period.

Resumen

Este artículo tiene como objetivo analizar los derechos colectivos, específicamente la acción popular y la acción ambiental popular. Los derechos colectivos en general cuentan con procedimientos y regímenes especiales, previstos en la Constitución Federal y en leyes específicas. La problematización se refiere a la diferenciación entre acción popular y acción popular ambiental, ya que esta última trata de un tema importante, el medio ambiente. La importancia de este análisis se deriva de las consecuencias relevantes de la acción ambiental popular, como en el plazo de prescripción, que luego de numerosas discusiones ha establecido un entendimiento jurisprudencial de que las acciones ambientales populares serían inadmisibles. Por ello, es necesario profundizar en la temática y diferenciación de las acciones populares, a través del método deductivo, revisando la doctrina, legislación y jurisprudencia pertinente, a fin de evitar el perjuicio de los derechos colectivos.

Palabras clave: Derechos colectivos; Acción popular; Acción ambiental popular; Periodo límite.

1. Introdução

Os direitos coletivos estão previstos na Constituição Federal de 1988, e são direitos que ultrapassam o âmbito individual. Assim, sua defesa é voltada para a proteção de interesses sociais, da coletividade, ao exemplo o direito à saúde.

Ações decorrentes dos direitos coletivos possuem procedimentos e regimes especiais, descritos em leis especiais e também na Constituição Federal. Requisitos como a competência, prescrição e decadência, legitimidade do polo ativo e passivo, normalmente se diferem das previsões elencadas no Código de Processo Civil.

A ação popular, está prevista no artigo 5º, inciso LXXII da Constituição Federal, e é considerada um instituto processual extremamente importante pois, pode ser utilizada para proteger o meio ambiente e a moralidade administrativa.

Ainda, dependendo da matéria a ser tratada na ação popular, essa terá regime e procedimento diferentes, modificando inclusive o prazo de prescrição e decadência da ação. Assim, importante a diferenciação entre a ação popular e a ação popular ambiental.

A relevância da temática da diferenciação encontra-se quando de situações que se apresentam, como a recente discussão acerca especificamente no prazo de prescrição. No que tange a ação popular entende-se que o prazo de prescrição seria de 5 (cinco) anos ou imprescritível, em relação às ações cíveis de ressarcimento ao erário decorrentes de ato doloso, ainda que tal entendimento somente possa ser aplicado na ações de improbidade administrativa (STF - RE 852.475/SP, rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 19.05.2016, *DJe* 08.08.2018).

Em tal sentido a doutrina:

Portanto, não se pode discutir a prática de improbidade administrativa em ação popular, e a exceção que o STF concedeu para a imprescritibilidade é nos casos de ação de reparação de danos ao erário decorrentes de ato doloso de improbidade administrativa, ratificando assim que permanece o prazo para ajuizamento da ação popular, que é de cinco anos. A exceção de imprescritibilidade na linha decidida pelo STF nunca será aplicada na ação popular, pois numa demanda popular não será discutido ato doloso de improbidade administrativa, tendo em vista o cidadão não ter legitimidade para propor ação de improbidade (Godinho, 2020).

Já as ações populares ambientais seriam sempre imprescritíveis, dado o seu interesse social e coletivo, destacando que esse entendimento não é previsto na legislação, mas é confirmado pela jurisprudência.

Portanto, dada a importância que o meio ambiente tem à sociedade, como um direito inerente a todos e, tendo em vista que, os novos entendimentos jurisprudenciais voltados em prol da Ação Popular ambiental, faz-se necessária a breve explanação e diferenciação da ação popular e ação popular ambiental para melhor entendimento de seus procedimentos e de sua importância no cenário jurídico atual.

2. Metodologia

A pesquisa relacionada à aplicabilidade do direito à proteção do meio ambiente por meio do estudo do prazo prescricional e diferenciação entre Ação Popular e a Ação Popular ambiental, requer uma análise dedutiva.

Isto posto, o método dedutivo baseado em Descartes (2003), pretende considerar o direito posto, positivado. Para tanto, esta pesquisa foi construída mediante a revisão legislativa constitucional, infraconstitucional, especialmente legislação especial, e doutrina.

Assim, baseado na dedução, parte-se de partes simples, como a conceituação dos direitos coletivos e do processo coletivo, a descrição da Ação Popular, para aprofundar na parte mais complexa do estudo referente à diferenciação entre Ação Popular e Ação Popular Ambiental (Descartes, 2003).

Diante da diferenciação de ambas os institutos, utiliza-se da jurisprudência já sedimentada, para compor a argumentação necessária ao tema proposto.

3. Resultados e Discussão

3.1 Direitos coletivos e processo coletivo

Os direitos coletivos tiveram sua existência reconhecida pela primeira vez na Constituição Federal de 1988, elencados no capítulo I, do título II, intitulado “Dos direitos individuais e coletivos”, tratando-se de um segmento da Constituição de 1964 denominada “Dos direitos e garantias individuais” (Vitorelli, 2019).

Estes direitos decorem de interesse coletivo, ultrapassando os direitos individuais, como exemplo, direito à saúde, meio ambiente, à segurança pública, etc. Os direitos coletivos são divididos em coletivos, difusos e individuais, nos termos do artigo 81, da lei 8.078/90:

[...]

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Os direitos elencados no inciso II, do artigo 81, do Código do Consumidor são conhecidos como direitos coletivos *stricto sensu*, conforme explica Didier e Zaneti (2016, p. 69):

Os direitos coletivos *stricto sensu* (art. 81, par. ún., II, do CDC) foram classificados como direitos transindividuais (com a mesma sinonímia descrita acima), de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas indeterminadas, mas determináveis (frisa-se, enquanto grupo, categoria ou classe determinável), ligadas entre si, ou com a parte contrária, por uma relação jurídica base.

Já os direitos difusos presentes no inciso I do referido artigo, também são considerados transindividuais e de natureza indivisível, porém são formados por um grupo de pessoas indeterminadas e interligadas por um fato (Didier & Zaneti, 2016).

No mais, os direitos individuais homogêneos são aqueles em que se podem determinar individualmente os indivíduos lesados, mas não obsta a possibilidade de se propor uma ação coletiva para resguardar o direito lesado.

Ainda, com o advento dos direitos transindividuais são criados instrumentos para tutelar esses direitos. O próprio Código de Processo Civil de 1973 admitia a defesa de direitos coletivos, utilizando-se do litisconsórcio ativo facultativo, o que o vigente Código de Processo Civil manteve. Sobre o processo coletivo Didier e Zaneti (2016, p. 29), definem:

O processo é coletivo se a relação jurídica litigiosa (a que é objeto do processo) é coletiva. Uma relação jurídica é coletiva se em um de seus termos, como sujeito ativo ou passivo, encontra-se um grupo (comunidade, categoria, classe etc.; designa-se qualquer um deles pelo gênero grupo) e, se no outro termo, a relação jurídica litigiosa envolver direito (situação jurídica ativa) ou dever ou estado de sujeição (situações jurídicas passivas) de um determinado grupo. Assim, presentes o grupo e a situação jurídica coletiva, está-se diante de um processo coletivo.

Portanto, a despeito do vigente Código de Processo Civil prever o IRDR – incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 976 à 987) como caráter coletivo, a defesa de direitos ambientais, requer legislação específica para uma tutela adequada (Polizello, 2011).

Assim, presente a lesão a um direito coletivo, deve-se buscar o instrumento e procedimentos adequados para tutelá-lo, levando em consideração fatores como, o direito, legitimidade e competência.

4. Ação Popular

A ação popular compõe a base de um Estado Democrático e tem por objetivo combater os atos imorais e ilegais causados ao patrimônio público, ao meio ambiente, e ao patrimônio público histórico e cultural, expresso no artigo 5º, LXXIII da Constituição Federal (1988):

Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência

Além de sua previsão constitucional, a Ação Popular é regulada pela Lei nº 4.717/1965:

Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

Pela análise dos dispositivos elencados acima, verifica-se que a legitimidade da Ação Popular é concedida aos cidadãos, ressaltando que o direito somente será deferido ao cidadão brasileiro, excluindo-se as pessoas jurídicas.

No que tange à discussão de que estariam excluídos os cidadão que não se encontram em pleno gozo de seus direitos políticos, importa apresentar notas argumentativas de que interpretar restritivamente o dispositivo comporta exclusão dos demais integrantes da

população brasileira, ou seja, é inconstitucional considerar que só é considerado cidadão quem está no gozo de seus direitos políticos. Requer-se sim, a valorização da atuação de todos que pretendem a defesa de direitos difusos e coletivos, como defendido por um dos subscritores (Gomes Junior, 2008). Posicionamento também defendido por Canotilho et. al. (2013, p. 489):

Desta forma, no que concerne à possibilidade jurídica constitucional-processual para ser autor popular se encontra a condicionante, como visto, do pleno exercício dos direitos de cidadania, excluindo-se, portanto, deste contexto, aqueles cujos direitos foram suspensos ou suprimidos e/ou aqueles de tal situação jurídica, ou seja, a posse dos direitos políticos, vez que esta é fator determinante de legitimidade popular. De sua parte, a condição do cidadão deve ser demonstrada em juízo – objetivamente – através da exibição do Título Eleitoral ou documento equivalente apto a provar as obrigações cívicas adimplidas.

Outro elemento da Ação Popular que ressalta seu aspecto democrático é a isenção de despesas e custas processuais, com exceção dos casos que há comprovada má-fé na propositura da demanda. Ademais, salvo nos casos de abuso de direito e má-fé, o cidadão não poderá ser condenado a custas processuais ou sucumbência.

Merece destaque também, o objetivo da Ação Popular, em que se busca uma sentença desconstitutiva, que tenha o condão de anular o ato lesivo em questão. Para tanto, necessária uma análise abrangente de ato lesivo englobando os casos de omissão do Poder Público, conforme explica Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2017, p. 303)

Ademais, o “ato lesivo” em questão deve ser tomado em sentido amplo, de modo a abranger também a omissão do Poder Público. Neste caso, por óbvio, de nenhuma utilidade será a providência desconstrutiva ou declaratória. Será necessário buscar tutela mandamental, que imponha um fazer para evitar (ou remover) a lesão ao patrimônio público e estatal.

O aspecto mais polêmico da Ação Popular se encontra na sua prescrição. O art. 21 da Lei nº 4.717/65, prevê a prescrição da Ação Popular em cinco anos, contados do evento lesivo, no entanto, esse prazo foi amplamente questionado e discutido pelos tribunais, principalmente no tocante a Ação Popular Ambiental, o que será abordado no tópico a seguir.

A doutrina (Godinho, 2020) tem uma adequada posição em relação ao tema:

O art. 21 da Lei 4.717/1965, Lei de Ação Popular, determina o prazo de cinco anos para a prescrição. Assim, o prazo prescricional para a impugnação do ato administrativo, tido como ilegal e lesivo ao erário, é de cinco anos, contados da sua

produção de efeitos, ou seja, a partir da prática do ato ou do primeiro ato que dê publicidade ao evento.

Susana Henriques da Costa afirma que ‘o termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, que, na ausência de previsão legal deve ser fixado a partir da prática do ato ou do primeiro ato que dê publicidade ao evento’

Ao final do prazo de cinco anos, perece o direito de o autor propor ação popular, o que não impede que outras medidas judiciais protetivas de direitos transindividuais possam ser adotadas. Perece o direito ao exercício da ação popular, podendo questionar a lesividade e a legalidade por outra via.

Como adiantado, em sede de Ação Popular Ambiental a posição deve ser outra, como será abordado.

4.1 Ação Popular Ambiental: divergência no prazo prescricional

Inicialmente, requer-se demonstrar alguns pontos de diferenciação entre a Ação Popular e a Ação Popular Ambiental.

A Ação Popular Ambiental possui um objeto um pouco mais amplo que a Ação Popular, tendo verdadeiramente característica de Ação Civil Pública, porém, contendo concedendo legitimidade ativa *ad causam* a qualquer cidadão e abrangendo interesses difusos – interesses ligados ao meio ambiente (Gomes Junior & Santos Filho, 2007).

A competência do lugar do julgamento da Ação Ambiental será no local onde ocorreu o dano, pois “o haverá maior facilidade para a colheita dos elementos probatórios, com menor custo e possibilidade de uma rápida solução do litígio” (Gomes Júnior & Santos Filho, 2007).

Gomes Júnior e Santos Filho (2007), apontam como terceira diferença, que:

sempre se entendeu, com razão, que a regra do art. 2.º da Lei 8.437/1992, que determina a prévia oitiva do Poder Público, antes do deferimento de medida liminar, não seria invocável em ação popular, mas apenas em se tratando de ação civil pública e mandado de segurança coletivo. 36 A razão é simples: a ação popular é ajuizada em favor do ente de direito público, já que será o beneficiado com eventual sentença acolhendo o pedido. Contudo, no caso da ação popular ambiental, que possui a mesma natureza jurídica de ação civil pública, é de ser aplicada a norma do art. 2.º da Lei 8.437/1992, quando houver pedido de liminar contra o Poder Público, 37 sob pena de nulidade.

A problemática do artigo, referente à necessidade de diferenciação entre a Ação Popular e a Ação Popular Ambiental, converge, especialmente, na aplicabilidade do prazo

prescricional. A despeito da legislação da Ação Popular prever o prazo prescricional de cinco anos, após ampla discussão, tal prazo não foi recepcionado nos casos em que a Ação Popular esteja voltada para lesões ao meio ambiente.

A proteção ao meio ambiente possui amplitude de previsão legislativa no sistema brasileiro, além de ser um direito de todos, é dever do Estado e de sua população, a proteção integral deste patrimônio, a exemplo o artigo 225 da Constituição Federal (1988):

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A Ação Popular Ambiental tem necessária aplicação em razão da dificuldade de equilibrar a proteção ao meio ambiente e o desenvolvimento econômico. Assim, com o avanço tecnológico e as produções em massa, verifica-se uma degradação ambiental expressiva e irreversível, sendo imprescindível a ação do Poder Público e dos indivíduos em prol do meio ambiente.

Para Paes e Polesso (2015), com o advento da Constituição Federal de 1988 surgem mecanismos para que a população possa exercer sua cidadania e participar do regime democrático, por meio da participação popular em questões afetas à proteção e preservação do meio ambiente, na esfera administrativa, legislativa e judiciária.

Para Medina (2017) a legitimidade do cidadão nestas ações é considerada extraordinária, uma vez que a Ação Popular tem por objetivo a tutela de interesse supraindividual, e o Ministério Público irá atuar como *custos legis*, podendo assumir o polo ativo do processo, nos casos em que o autor requisitar sua desistência.

Temos que haverá uma legitimação processual coletiva, ou seja, a possibilidade de defender um direito coletivo, independentemente do motivo, já que no Sistema Processual Brasileiro a possibilidade de atuar está prevista em lei. Temos que o conceito da legitimidade extraordinária é melhor utilizada no processo individual, por isso propomos uma nova terminologia.

Assim, a legitimidade para a proposição da Ação Popular ambiental concede aos cidadãos o direito de buscar a proteção do meio ambiente. Explicam Paes e Polesso (2016):

A legitimação para a propositura da ação popular ambiental é atribuída, em caráter concorrente e autônomo, a todos os indivíduos titulares do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Assim, advoga-se que qualquer cidadão, com a extensão conceitual acima defendida, está autorizado a propor a demanda popular ambiental, de

forma isolada ou com outros cidadãos (litisconsórcio facultativo unitário dada a indivisibilidade do direito objeto de proteção), afora intervir no processo da demanda ajuizada por outro legitimado ativo.

Inegável, a relevância do meio ambiente como um direito de todos e, portanto, não é possível impor um prazo prescricional. Essa observação se faz, em razão de determinados direitos, como o direito ambiental de interesse coletivo e social, não possuem valor patrimonial, não estão sujeitos à prescrição, ou seja, pode ser questionado a qualquer tempo. “Anotese que não é estranho ao Sistema Jurídico a existência de direitos imprescritíveis, bastando mencionar os da personalidade (vida, liberdade, honra, dentre outros) e aqueles inerentes ao estado da pessoa (filiação, p. ex)” (Gomes Júnior, 2008). Entendimento confirmado em julgado da 3ª Turma do Tribunal Federal da 4ª Região do:

Administrativo. Ação Popular. Prescrição. Obrigação De Reparar O Dano Ecológico. 1. Quanto à prescrição.- [...] Por fim, existem determinados direitos que, por seu interesse individual e social, não podem estar sujeitos à prescrição, como é o caso dos direitos de personalidade (vida, liberdade, etc.) e daqueles relacionados ao estado da pessoa (condição de filho, de esposo, etc.), salvo no que respeita aos efeitos econômicos dele derivados.-[...]. Daí a indagação: é possível sua aplicação para os interesses que reclamam a tutela por intermédio da ação popular ou da ação civil pública, excluídos os individuais homogêneos? A resposta é no sentido de que as razões que explicam a imprescritibilidade de determinados direitos individuais são inteiramente aplicáveis aos interesses que reclamam a tutela jurisdicional coletiva (interesses difusos e coletivos de efeitos sociais).- A propósito, imagine-se a hipótese de o poluidor sustentar a prescrição da ação que ataca sua conduta, reclamando, assim, o direito de continuar poluindo ou fazer permanecer os efeitos da poluição. Esse exemplo singelo demonstra a impossibilidade de se aceitar a prescrição de ato violador da ordem jurídica, quando ofensivo ao interesse público. Essa forma de encarar a questão encontra respaldo na doutrina de EDIS MILARÉ, a saber: “A ação civil pública não conta com disciplina específica em matéria prescricional. Tudo conduz, entretanto, à conclusão de que se inscreve ela no rol das ações imprescritíveis.- A doutrina tradicional repete unísona que só os direitos patrimoniais é que estão sujeitos à prescrição. Precisamente, os direitos patrimoniais é que são prescritíveis. Não há prescrição senão de direitos patrimoniais, afirma o grande Clóvis Beviláqua.- Ora, a ação civil pública é instrumento para tutela jurisdicional de bens-interesses de natureza pública, insuscetíveis de apreciação econômica, e que têm por marca característica básica a indisponibilidade. Versa, portanto, sobre direitos não patrimoniais, direitos sem conteúdo pecuniário.- Qual, por exemplo, o valor do ar que respiro? Da praça onde se deleitam os velhos e crianças? Do manancial que abastece minha cidade? - É claro que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não é um direito patrimonial, muito embora seja passível de valoração, para efeito indenizatório.” (A Ação Civil Pública na Nova Ordem Constitucional, pp. 15/16, São Paulo, Saraiva, 1990).- No caso concreto, portanto, não é aceitável a aplicação da prescrição, posto que implicaria na continuidade de ocorrência de atos prejudiciais ao meio ambiente e na manutenção de toda degradação ambiental ocorrida ao longo do tempo.- [...]. 2.

Provimento da apelação da União e improvimento dos demais recursos, inclusive a remessa oficial (AC: 45587 SC 2001.04.01.045587-9, Relator: Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Data de Julgamento: 06/08/2002, Data de Publicação: DJ 04/09/2002).

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal em sua sessão realizada dia 17 de abril de 2020, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 654.833, decidiu por maioria fixar a tese da imprescritibilidade da pretensão de reparação civil de dano ambiental, levando-se em consideração a aplicabilidade do princípio da segurança jurídica em relação à proteção, preservação e reparação do meio ambiente. Nesse sentido, diante da inércia do Poder Público, entendeu-se que:

[...]

3. Embora a Constituição e as leis ordinárias não disponham acerca do prazo prescricional para a reparação de danos civis ambientais, sendo regra a estipulação de prazo para pretensão ressarcitória, a tutela constitucional a determinados valores impõe o reconhecimento de pretensões imprescritíveis.

4. O meio ambiente deve ser considerado patrimônio comum de toda humanidade, para a garantia de sua integral proteção, especialmente em relação às gerações futuras. Todas as condutas do Poder Público estatal devem ser direcionadas no sentido de integral proteção legislativa interna e de adesão aos pactos e tratados internacionais protetivos desse direito humano fundamental de 3ª geração, para evitar prejuízo da coletividade em face de uma afetação de certo bem (recurso natural) a uma finalidade individual.

5. A reparação do dano ao meio ambiente é direito fundamental indisponível, sendo imperativo o reconhecimento da imprescritibilidade no que toca à recomposição dos danos ambientais.

[...]

O julgamento do Recurso Extraordinário nº 654.833, demonstrou novamente a relevância do meio ambiente, e que a busca de sua proteção e reparação aos danos causados não podem ser restritos por lapsos temporais. No caso em comento discutia-se a reparação de danos causados por madeireiros no Acre, no ano de 1980.

Verifica-se que mesmo passados quase 30 anos, a corte entendeu que no caso de danos ambientais não se pode aplicar a prescrição, ainda que os fatos tenham ocorrido anteriormente a promulgação da Constituição Federal de 1988.

As lições de Rodolfo de Camargo Mancuso (2011): “pensar e agir coletivamente é, antes de mais nada, conduzir-se inteligentemente, porque a reunião dos esforços individuais é o instrumento mais eficaz para a consecução do fim comum.”.

Assim, é notável que a Ação Popular Ambiental, difere-se da Ação Popular comum diante de sua relevância na sociedade, uma vez que o direito ao meio ambiente equilibrado é

uma garantia a todos os indivíduos, sendo necessária a participação de todos para a sua proteção.

5. Considerações Finais

Os direitos coletivos, ultrapassam os direitos individuais, tratando-se de direitos intransindividuais, voltados à garantia da saúde, segurança pública, meio ambiente, etc. Por tratar de matérias de grande relevância, possuem procedimentos diferenciados previstos na Constituição Federal e em leis infraconstitucionais.

Dentre os procedimentos adequados à tutela dos direitos coletivos, a Ação Popular surge no ambiente jurídico, através do artigo 5º inciso LXIII da Constituição Federal de 1988, e também na lei nº 4.717/65, visando à proteção da moralidade administrativa e do meio ambiente.

O destaque da Ação Popular está presente em sua legitimidade, sendo uma legitimidade processual coletiva (e não extraordinária, conceito do direito individual), permitindo que qualquer cidadão brasileiro possa apresentar Ação Popular.

Trata-se de uma consequência de um Estado Democrático de Direito que enaltece a cidadania e sua necessária participação direta em seu país.

A Ação Popular Ambiental merece maior destaque no debate, uma vez que o direito a um meio ambiente equilibrado e a sua proteção, é prevista diretamente na Constituição Federal e variadas normas infraconstitucionais, tendo o cidadão papel fundamental em sua conservação, podendo utilizar-se de meios administrativos, legislativos e judiciais para impedir a degradação ambiental.

E, dada a relevância que o meio ambiente tem na sociedade, o judiciário em decisões recentes, aboliu o prazo prescricional de cinco anos, antes adotado por meio da lei nº 4.717/65, garantindo a imprescritibilidade das Ações Populares ambientais. Além disso, a diferenciação da Ação Popular e da Ação Popular Ambiental demonstram que há meios eficazes de acesso à justiça em prol da defesa de direitos difusos e coletivos, devendo a interpretação ser a mais adequada ao meio ambiente.

Trata-se de uma vitória para a preservação ambiental e para a garantia da participação do cidadão na fiscalização e combate à degradação do meio ambiente.

Referências

Alvim, J. M. de A., & Alberti Netto, A. *Ação Popular*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987, Revista de Processo (45).

Alvim, T. A. *Ação Popular e seus requisitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, Pareceres, 1.

Apelação Cível 45587 SC 2001.04.01.045587-9. (2002, 04 de setembro.,Tribunal Regional Federal (4. Região). Relator: Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. Recuperado de: <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8653338/apelacao-civel-ac-45587-sc-20010401045587-9>.

Barroso, L. R. *A ação popular como instrumento de defesa ambiental*. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política 11, 1995.

Canotilho, J. J. G., Mendes, G. F., Sarlet I. W., Streck, L. L. (2013). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

Código de Defesa do Consumidor (1990). Recuperado de: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm.

Lei 4.717 de 29 de junho de 1965. Recuperado de: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14717.htm.

Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Recuperado de: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.

Descartes, R. (2003). *Discurso do método*. Recuperado de: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/363690/mod_resource/content/1/DESCARTES_Discurso_do_m%C3%A9todo_Completo.pdf.

Didier Junior, F., Zaneti Junior, H. (2016). *Curso de direito processual civil: processo coletivo*. (10a ed.). Salvador. JusPodivm.

Godinho, A. C. de. *Comentários à Lei da Ação Popular*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2020.

Gomes Junior, L. M. (2008). *Curso de Direito Processual Civil Coletivo*. São Paulo: SRS.

Gomes Junior, L. M., Santos Filho, R. F. (2007, fevereiro). Aspectos relevantes da ação popular ambiental: diferenças em relação à ação popular disciplinada pela lei nº 4.717/65. *Revista de Processo*. 144(2011), 38-55.

Gomes Junior, L. M. *Curso de Direito Processual Civil Coletivo*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

Gomes Junior, L. M., Ferreira, J. S. A. B. N., & Chueiri, M. F. *O problema da natureza jurídica da lesividade na ação popular*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, Revista de Processo nº 170.

Mancuso, R. de C. *Interesses difusos: conceito e legitimação para agir*. (7a ed.), São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

Marinoni, L. G., Arenhart, S. C., Mitidiero, D. (2017). *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados*. (3a ed.). São Paulo: Revista dos Tribunais.

Medina, J. M. G. (2017). *Curso de Direito Processual Civil Moderno*. (3a ed.). São Paulo: Revista dos Tribunais.

Paes, L. M., Polesso, P. R. (2016) A Ação popular ambiental como forma de participação social na defesa do meio ambiente. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*. UniCEUB. Recuperado de: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/3562/pdf>.

Polizello, R. C. E. (2011, julho – setembro). Legitimidade ativa na ação popular ambiental a proteção dos direitos da sociedade contemporânea em juízo – ampliação do conceito de cidadão visando a participação de todos na defesa do meio ambiente. *Revista de Direito Privado*. 47(2011), 427-445.

Recurso Extraordinário 654.833 AC, (2020, 29 de abril). Supremo Tribunal Federal. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Recuperado de: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4130104&numeroProcesso=654833&classeProcesso=RE&numeroTema=999>.

Silva, J. A. da. *Ação Popular Constitucional: Doutrina e Processo*. São Paulo: Malheiros, 2007.

Vitorelli, E. (2019). *O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos*. (2a ed). São Paulo: Revista dos Tribunais.

Porcentagem de contribuição de cada autor no manuscrito

Natália Cilião de Almeida – 50 %

Luiz Manoel Gomes Junior – 25 %

Kelly Cardoso – 25%